



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014 - Edição nº 74

## SUMÁRIO

|   |   |
|---|---|
| <a href="#">Edição de Legislação</a>                  | <a href="#">Julgados Indicados</a>                      |
| <a href="#">Notícias TJERJ</a>                        | <a href="#">Embargos infringentes</a>                   |
| <a href="#">Notícias STF</a>                          | <a href="#">Informativo do STF nº 745 (novo)</a>        |
| <a href="#">Notícias STJ</a>                          | <a href="#">Informativo do STJ nº 539</a>               |
| <a href="#">Notícias CNJ</a>                          | <a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>                |
| <a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a> | <a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15</a> |

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## AVISOS TJERJ

[Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014](#) - Avisa aos Senhores Magistrados, Advogados, Secretários de Órgão Julgador, Titulares, Chefes de Serventia, Responsáveis pelo Expediente, Encarregados e demais Serventuários lotados nas Secretarias de Órgão Julgador e Serventias Judiciais de Primeira Instância que não será exigido o porte de remessa e retorno quando se tratar de recursos de Apelação e Agravo de Instrumento interpostos e processados integralmente por via eletrônica, e dá outras providências.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Estadual nº 6786, de 22 de maio de 2014](#) - autoriza a recusa por parte dos estabelecimentos comerciais quanto à revelação e gravação dos materiais que especifica.

[Lei Estadual nº 6785 de 22 de maio de 2014](#) - dispõe sobre a impossibilidade de investidura em cargo público da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, ante a existência de condenação, com trânsito em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor (Pedofilia).

[Lei Estadual nº 6784 de 22 de maio de 2014](#) - obriga as federações de artes marciais instaladas no estado do Rio de Janeiro a terem registro próprio em seus quadros de todos os que obtenham grau de mestre, faixa preta ou equivalentes.

[Lei Estadual nº 6783, de 22 de maio de 2014](#) - dispõe sobre a pesquisa e a utilização de plantas nativas da flora do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

[TJRJ promove primeira desembargadora negra](#)

[Juíza Raquel Chrispino faz palestra no Café com Conhecimento.](#)

[Mutirão de conciliação alcança mais de 80% de acordos](#)

[TJ do Rio suspende prazos processuais nos juízos de 14 cidades fluminenses](#)

[Caminhada na Praia de Copacabana comemora o Dia Nacional da Adoção](#)

[Exposição sobre o tráfico de escravos continua em cartaz no Museu da Justiça](#)

[Novo serviço da Justiça do Rio vai coibir excessos em grandes manifestações](#)

[Plano de saúde é condenado indenizar família de idosa em R\\$ 50 mil por demora no atendimento](#)

[Inaugurado Posto Especializado para Identificação Civil da população de rua do Rio](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

**NOTÍCIAS STF\***

[Regra que veda suspensão da pena em crime de deserção é válida, decide STF](#)

O Plenário decidiu ser incabível a concessão do benefício da suspensão condicional da pena [*sursis*] aos condenados pelo crime de deserção. Por maioria dos votos, os ministros declararam recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 a alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e a alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar, que vedam o *sursis* aos apenados pela prática desse delito.

A definição da tese ocorreu durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 119567, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de um soldado do Exército. Ele foi condenado à pena de quatro meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de deserção porque, sem autorização, ausentou-se da unidade militar em que servia entre os dias 5 de março a 9 de abril de 2013.

A maioria dos ministros votou pelo indeferimento do pedido. Eles acompanharam a divergência iniciada pelo ministro Luís Roberto Barroso, que entendeu que os dispositivos em questão foram recepcionados pela Constituição de 1988. “Eu penso que a impossibilidade de suspensão condicional da pena de jovens é algo que ninguém tem satisfação de decretar, porém penso que é compreensível, justificável e, talvez, necessário que no âmbito das Forças Armadas exista um regime jurídico diferente e acho que há matriz constitucional para isso”, afirmou.

Para Barroso, a Constituição brasileira instituiu um regime diferenciado e específico para as Forças Armadas e os valores da hierarquia e da disciplina, no que diz respeito às Forças Armadas, “têm dimensão específica e valiosa, consagradas constitucionalmente”. “Considero uma opção política legítima – não estou dizendo que seja boa nem desejável – do legislador dar, aos crimes militares e especificamente à deserção, um regime jurídico próprio e tratar esse delito como insuscetível de suspensão condicional da pena”, ressaltou, acrescentando que o tratamento jurídico do Código Penal Militar “não é o mais desejável”, mas não se pode dizer que é incompatível com a Constituição. Também votaram pelo indeferimento do pedido os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Rosa Weber, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Joaquim Barbosa, presidente do STF. Eles votaram pela concessão da ordem e entenderam que os dispositivos militares não foram recepcionados pela Constituição Federal. O relator considerou que a deserção, no caso dos autos, foi consumada por breve período e houve reapresentação voluntária do militar ao serviço, “assumindo as consequências do seu ato e sendo readmitido”. “Não me parece que seja possível, por mero imperativo da lei, impedir a apreciação das condições objetivas e subjetivas do crime, por parte do julgador, vedando-se de forma absoluta e cogente a implementação da suspensão condicional da pena”, destacou.

A matéria sobre a recepção ou não dos dispositivos pela Constituição Federal foi debatida em dezembro passado, no julgamento do HC 113857, pelo Plenário do STF. Porém, na ocasião, a Corte não se pronunciou quanto à tese constitucional, uma vez não se formou maioria necessária – de seis ministros – para decidir se as normas foram ou não recebidas pela ordem constitucional de 1988.

Processo: HC. 119567

[Leia mais...](#)

### Supremo reafirma competência para julgar MI sobre aposentadoria especial de servidores

O Supremo Tribunal Federal reafirmou, por meio de seu Plenário Virtual, jurisprudência no sentido de que a competência para julgar mandado de injunção referente à omissão na edição de lei complementar para disciplinar aposentadoria especial de servidor público (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal) é da Suprema Corte. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 797905, que teve repercussão geral reconhecida.

O Estado de Sergipe, autor do recurso, questionou acórdão do Tribunal de Justiça sergipano que conheceu de mandado de injunção impetrado contra o governador e concedeu parcialmente a ordem, por entender configurada a mora legislativa do estado-membro quanto à disciplina da aposentadoria especial de servidor público. No RE, apontava-se violação ao artigo 24, inciso XII, e ao artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Em síntese, o Estado de Sergipe alegou que a competência para editar a lei complementar em questão é da União, sendo, portanto, de iniciativa privativa do presidente da República. Também sustentava que a competência para julgar mandado de injunção sobre o tema é do Supremo.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, o tribunal de origem, ao assentar que detém competência para julgar mandado de injunção, fundamentado na mora legislativa em se aprovar a lei complementar sobre aposentadoria especial de servidor público, “destoou da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a competência para julgar tal ação é do Supremo Tribunal Federal”. Conforme o ministro, o Supremo já assentou que, apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do presidente da República.

“Assim, verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos federais, estaduais e municipais, é do Supremo Tribunal Federal, consoante já assentado em sua jurisprudência”, salientou o ministro.

Por fim, o relator ressaltou que, no caso dos autos, em razão de os servidores terem pleiteado aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, com previsão no inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição, “sequer será necessária a impetração de mandado de injunção”, pois o Supremo, na sessão plenária do dia 9 de abril de 2014, aprovou a Súmula Vinculante (SV) 33, segundo a qual “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para extinguir o mandado de injunção, em razão da ilegitimidade passiva do governador de Sergipe, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Processo: RE 797905

[Leia mais...](#)

### Regras que permitem produção de provas por juiz eleitoral são constitucionais

Por unanimidade, o Plenário julgou improcedente a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 1082, em que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) questionava dispositivos da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) que permitem ao juiz eleitoral formar convencimento a partir de fatos e circunstâncias não alegados pelas partes, desde que constem dos autos, e também com base em fatos públicos e notórios. O partido alegava ofensa ao devido processo legal e ao direito ao contraditório.

Ao votar pela improcedência da ADI, o relator da ação, ministro Marco Aurélio, observou que, para assegurar a imparcialidade do Estado e o direito das partes ao devido processo legal, o mais importante é a exigência da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais e a abertura de oportunidade para o contraditório dos elementos obtidos a partir da iniciativa do juiz. Segundo o ministro, esses fatores afastam o risco de parcialidade e viabilizam o controle que poderá conduzir à eventual reforma ou à nulidade total do ato judicial.

“O dever/poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova indiciária, e fatos publicamente conhecidos ou das regras de experiência não afronta o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão devem ser estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual”, apontou.

O ministro lembrou que o Código de Processo Civil de 1939 já facultava aos magistrados a possibilidade de considerar os fatos e circunstâncias dos autos não alegadas pelas partes. Ele ressaltou não ser mais esperada do magistrado atitude passiva ou inerte, mas que é preciso cautela na aplicação da regra para que o juiz não se torne protagonista da instrução processual e também para evitar fatores propícios à parcialidade.

“A finalidade da produção de provas de ofício pelo magistrado é possibilitar a elucidação de fatos imprescindíveis para a formação da convicção necessária ao julgamento do mérito. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria inegavelmente fatores propícios à parcialidade, pois transforma o juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro”, sustentou.

No entendimento do ministro, a possibilidade de produção de provas pelo magistrado abre caminho para que se possa suprir eventuais deficiências da instrução. Segundo ele, a exigência da prática de atos voltados para a formação da certeza jurídica decorre da busca da verdade real e da natureza pública da relação jurídico-processual.

Processo: ADI 1082

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Prestação de contas de previdência privada não precisa ser mercantil se atender finalidade do autor](#)

Apesar de a lei prever que a prestação de contas da previdência privada deva ser feita de forma mercantil, essa obrigatoriedade cede se a previdência for inútil. A decisão, da Quarta Turma, vale para o caso de um ex-participante que resgatou os valores antes de se tornar beneficiário do plano.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a entidade de previdência privada tem obrigação de prestar contas, mas no caso julgado as instâncias ordinárias entenderam que os demonstrativos eram genéricos e que não permitiam ao autor da ação verificar a situação relativa às contribuições feitas enquanto esteve filiado ao plano.

O relator esclareceu que o ex-participante tem nítido interesse na prestação de contas. Porém, diante dos princípios de economia e celeridade processuais, não cabe o deferimento de realização de atos que não teriam “a menor utilidade”, impondo à entidade de previdência a realização de “previdência inútil”.

“A controvérsia tem de se limitar à reserva de poupança, não se vislumbrando interesse processual do autor no exame acerca da gestão do fundo formado, pois nem mesmo integra a coletividade de participantes e beneficiários do plano”, explicou.

“A prestação de contas consistirá apenas na discriminação com data e valor nominal (histórico) de todas as contribuições vertidas pelo ex-participante para possibilitar que seja feita a atualização monetária pelo índice IPC, nos moldes de tese fixada em recurso repetitivo”, completou o ministro.

Dessa forma, o autor poderá alcançar seu objetivo, que é conferir se houve a correta restituição das contribuições feitas ao plano de benefícios de previdência privada.

Processo: REsp 1168936

### Segurado perde indenização por entregar carro a filho sem previsão na apólice

A seguradora não é obrigada a pagar indenização se o sinistro ocorreu quando o veículo era dirigido por motorista menor de 25 anos de idade e o contrato de seguro continha cláusula que expressamente excluía essa situação da cobertura.

A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso em que um segurado de Minas Gerais pretendia receber a indenização de um sinistro causado pelo filho – que, apesar de habilitado para dirigir, não tinha autorização na apólice para usar o veículo.

A Turma entendeu que o fato de o condutor haver tirado a carteira após a contratação do seguro não eximia o segurado da obrigação de informar a seguradora sobre a nova situação, caso fosse de seu interesse incluí-lo na cobertura.

A decisão na Turma se deu por maioria de votos, vencida a relatora, ministra Nancy Andrighi. O entendimento que prevaleceu foi o do ministro João Otávio de Noronha, que considerou que o segurado, ao contratar o seguro, beneficiou-se de um preço menor. E, irresponsavelmente, entregou a chave a um condutor com idade inferior a 25 anos, para o qual não havia previsão de cobertura.

Em primeira instância, o juiz entendeu que não houve má-fé e decidiu em favor do segurado. O ministro, entretanto, afirmou que para analisar a matéria não é necessário especular sobre possível má-fé do segurado, nem indagar se quem dirigia era seu parente, pois a regra é objetiva: se o condutor tinha idade inferior a 25 anos, não havia cobertura securitária e, portanto, não há indenização.

Segundo o ministro, o risco do negócio é calculado por estatística, e o preço varia conforme os dados informados pelo contratante. “Entendo que, no caso, daríamos um mau exemplo à sociedade ao permitir que as pessoas quebrem regra contratual e queiram se beneficiar de algo pelo qual não pagaram. A parte tinha plena consciência do que havia contratado e quer tirar proveito e ser indenizada mesmo tendo contrariado cláusula expressa quanto à impossibilidade de entrega do veículo a pessoa menor de 25 anos”, afirmou Noronha.

Processo: REsp 1284475

### Nível menor de tolerância de ruído para configuração de aposentaria especial não retroage

A Primeira Seção decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu – de 90 para 85 decibéis – o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. O voto do relator, ministro Herman Benjamin, foi seguido pela maioria dos integrantes do colegiado.

O caso foi julgado como recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), o que significa que a tese firmada serve de referência para as demais instâncias decidirem situações idênticas, evitando a chegada de novos recursos sobre o tema ao STJ.

Segundo a tese, o limite de tolerância deve ser de 90 decibéis no período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, conforme o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em 2003, o Decreto 4.882 reduziu o patamar para 85 decibéis.

Em seu voto, o relator lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Segundo o ministro, o STJ também já se manifestou pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882 (parâmetro de 85 decibéis) para período anterior à sua vigência, quando vigorava o patamar de 90 decibéis. Nesse sentido, inclusive, houve decisões em incidentes de uniformização de jurisprudência.

No caso julgado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que o novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho. E, como o direito previdenciário tem caráter social, seria cabível a aplicação retroativa da disposição mais benéfica, “considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6 de março de 1997, data da vigência do Decreto 2.172”.

O recurso analisado era do Instituto Nacional do Seguro Social, que argumentou que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não sendo possível a aplicação retroativa do Decreto 4.882 e o conseqüente afastamento dos decretos de 1997 e de 1999 – tese que foi fixada pela Seção.

Votaram com o relator os ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina. Divergiram, no sentido de aplicar retroativamente a regra mais benéfica, os ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.



### Pedido de guarda de menor com objetivo previdenciário não pode ser concedido

O Poder Judiciário não pode conceder alteração de guarda com fundo meramente financeiro-previdenciário quando ao menos um dos pais se responsabiliza financeira e moralmente pelo menor e com ele mantém relação parental saudável. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma negou pedido de guarda de menor feito pelos avós paternos.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido feito contra a mãe da criança, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença. Para essas instâncias, o menor estava amparado emocional e economicamente, morando com o pai (que tem atividade rentável) na casa dos avós.

Além disso, as instâncias ordinárias consideraram que o pedido teve como objetivo benefícios previdenciários – o que, segundo os magistrados, não se enquadra na hipótese de situações peculiares prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No recurso especial, os avós alegaram que houve afronta ao artigo 33, parágrafo 2º, do ECA, pois a mãe “não possui condições de ter o filho em sua guarda”. Afirmaram que o pai da criança é deficiente físico e não possui uma vida financeira estável, sendo eles os responsáveis pelo menor.

“Pelo que denotou o legislador no ECA, visa-se garantir a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”, afirmou o relator do recurso especial, ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

De acordo com o ministro, o fato de o pai exercer atividade autônoma não presume que a assistência material à criança não seja garantida por ele, especialmente quando vive em sua companhia, “exercendo plenamente o seu poder familiar e, inclusive, atendendo aos deveres próprios do encargo de guardião”.

Assim como o magistrado de primeiro grau e o TJMG, Sanseverino considerou que a pretensão apresentada ao Poder Judiciário tem verdadeiro fundamento previdenciário, já que o avô, aposentado pelo Banco do Brasil, tem idade avançada e, caso concedida a guarda e sobrevivendo seu falecimento, o pensionamento em favor do menor seria automático.

Além disso, o ministro ressaltou que “não há necessidade de se reconhecer a guarda a parentes que, por força da própria lei civil, na eventual dificuldade econômico-financeira dos pais, poderão vir a ser chamados a prover as essenciais necessidades daquele com quem mantêm vínculo parental”.

Nessa hipótese, Sanseverino explicou que a obrigação do ascendente que tem condições de contribuir, conforme a necessidade do menor, é assumida por afeto ou até mesmo por dever moral.


Apesar disso, “para alcançar o seu cumprimento, não há necessidade de proceder à alteração da guarda”, disse o relator. Para ele, os avós devem atuar como um “porto seguro” aos netos, sem necessidade de reconhecimento de quaisquer outras situações jurídicas para tanto.

Sanseverino concluiu que a alteração da guarda do menor que não está desprotegido, nem moral, nem materialmente, para lhe estender benefícios que ordinariamente a ele não seriam estendidos, é abusiva.

O ministro acrescentou ainda que, na eventualidade de o sustento do filho ficar comprometido, estando o pai presente, mas sem meios de provê-lo, “não será mediante ação de regulamentação de guarda que obterá o menor o suporte de que necessita”.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Mapa do Banco do Conhecimento do PJERJ – atualização  
Acesse o [MAPA](#) no Banco do Conhecimento do PJERJ e conheça todos os links disponibilizados.



The image shows a screenshot of the 'Mapa do Banco do Conhecimento PJERJ' website. At the top left is the logo for 'Banco do Conhecimento' and at the top right is the 'PJERJ' logo. The main title is 'MAPA DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ'. Below the title, it says 'Consultas/ Banco do Conhecimento/ Mapa'. The main heading is 'Banco do Conhecimento'. Underneath, there are several categories listed with bullet points:

- **Jurisprudência**
  - Sistema de Apoio à Pesquisa Jurídica
  - Pesquisa Selecionada
  - Jurisprudência PJERJ
  - Acórdãos Selecionados por Desembargador
  - Assuntos de Diminuta Complexidade
    - > Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ
  - Embargos Infringentes Selecionados
  - Ementários
  - Enunciados
  - Enunciados das Câmaras
  - Inconstitucionalidade e Temas Correlatos
  - Súmulas
  - Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores
  - Informativos de Jurisprudência dos Tribunais Superiores
    - > Supremo Tribunal Federal
    - > Supremo Tribunal de Justiça
  - Julgados STJ e STF - Meio Ambiente
  - Reclamações STJ - Matérias Controvertidas - Turmas Recursais
- **Ações Civas Públicas**
- **Banco de Sentenças**
- **Banco de Pareceres e Decisões Administrativas do PJERJ**  
(Acesso Intranet)
- **Legislação**
  - Atos Oficiais do PJERJ
  - Manual de Atos Formais de Gestão Administrativa
  - Boletins dos Atos Oficiais do PJERJ
  - Coletânea dos Atos Oficiais do PJERJ
  - CODJERJ/REGITJRJ

O [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) é constituído, principalmente, por um acervo jurisprudencial, legislativo e doutrinário selecionado e estruturado. Destinado a facilitar a realização das atividades jurídico-administrativas da instituição.

Além disso possui uma coletânea de informações de interesse da comunidade jurídica, facilitando a disseminação e a comunicação de conteúdos que contribuem para o pleno exercício da cidadania. Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0018029-11.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#), j. 29.04.2014 e 30.04.2014

Agravo em execução penal. Recurso ministerial interposto contra a decisão que deferiu ao agravado, cumpridor de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, o benefício da visita periódica ao lar. Alegação Ministerial de descumprimento da fração temporal prevista no Art. 123, II, da LEP. O apenado foi condenado definitivamente pela realização de dois homicídios simples, em concurso formal próprio, com pena privativa de liberdade totalizada em 7 (sete) anos de reclusão, sendo certo que o título exequendo estabelece o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. O Art. 123, II, da LEP estabelece o cumprimento de frações mínimas de pena para o amealho das saídas temporárias, vale por afirmar, 1/6 de pena para o condenado primário e ¼ para o reincidente. O Superior Tribunal de Justiça, através do Verbete n.º 40, de sua Súmula, assentou que : *“para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”*. Na hipótese vertente, o apenado já iniciou o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, sendo absurdo o desejo ministerial de condicionar o amealho dos benefícios próprios do regime semiaberto ao cumprimento da fração estabelecida no inciso II, do Art. 123, da LEP. Na verdade, em um eventual acolhimento do desejo ministerial, todo apenado sob a égide do regime semiaberto iniciaria o cumprimento da pena *“no regime fechado”*, posto que deveria aguardar preso durante o período de 1/6 ou ¼ da pena para só então poder usufruir das garantias atinentes ao regime estabelecido no título exequendo, quais sejam: as saídas extramuros (*visita periódica ao lar e trabalho externo*). Mais absurdo ainda é se considerar que tal período – aquele previsto no Art. 123, II, da Lei 7.210/84 – não raro, coincidirá com o momento de progressão ao regime aberto, o que, em última análise, possibilitaria a progressão ao regime mais brando previsto no ordenamento pátrio, sem o gozo de qualquer benefício do regime intermediário, vale por afirmar, o condenado, cumpridor de pena no regime semiaberto, passaria diretamente ao regime aberto, após orbitar, indevidamente no regime fechado por fração de 1/6 ou ¼. Se a sentença penal condenatória estabeleceu o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, desde logo deve ser avaliada a possibilidade de deferimento dos respectivos benefícios, hipótese diversa da contemplada em caso de progressão. Em outras palavras, o disposto no art. 123, II, da Lei de Execuções Penais não se aplica aos apenados cujo início de cumprimento de pena se dá diretamente no regime semiaberto. Decisão recorrida que se mantém. Recurso conhecido e desprovido.

*Fonte: Gab. Des. Gilmar Augusto Teixeira*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Seleção divulgada às terças-feiras.*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMENTÁRIOS\*

*Seleção divulgada às quartas-feiras.*

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)



(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**

**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**

**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)